



DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO – DIAFI
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DA GESTÃO MUNICIPAL I – DEAGM I
DIVISÃO DE AUDITORIA DA GESTÃO MUNICIPAL III – DIAGM III

Processo TC nº	06153/21
Jurisdicionado	Prefeitura Municipal de Patos
Denunciado	Nabor Wanderley da Nobrega Filho
Denunciante	Josma Oliveira da Nobrega
Assunto	Análise de defesa – Denúncia
Exercício	2021

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. ASPECTOS INICIAIS

Trata este relatório de análise da defesa apresentada pelo Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, ex-prefeito do município de Patos, doc. 41043/21, em razão do constatado pela auditoria no relatório de fls. 26/31.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O Sr. Josmá Nóbrega denunciou omissão do município em fornecer informações, por ele solicitadas, sobre a arrecadação e a destinação da receita decorrente da cobrança da contribuição

de iluminação pública, nos termos que determina a Lei nº 12.527/11.

A auditoria, no relatório de fls. 26/31, entendeu pela procedência da denúncia.

Com relação ao constatado pela auditoria, o gestor assim se pronunciou:

[...]

Conforme pode-se observar através da Lei Orgânica do Município (Doc. 01) no art. 79, inciso XXVII e parágrafo único, com redação dada pela Lei 3.871/2010 (Doc. 02), permite ao Prefeito a delegação dos atos de pessoal e dos atos de ordenação da gestão de receita e de despesas aos Secretários Municipais, vejamos:

XXVII - delegar administrativamente aos secretários municipais, Chefia de Gabinete e Procuradoria Geral do Município a ordenação de despesas, sendo eles responsáveis pela execução orçamentária e aplicação dos recursos públicos além de serem responsáveis pelos atos de gestão referentes às devidas secretarias.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar, aos secretários municipais, Chefia de Gabinete e Procuradoria Geral do Município, funções administrativas e financeiras referentes à ordenação de despesas, que não sejam de sua competência exclusiva”.

Desta feita, conforme (Doc. 03), foi emitido o Decreto 03/2021 de delegação da ordenação de gestão de receitas e de despesa inclusive das despesas e dos atos de pessoal de maneira que cabem aos Secretários a responsabilidade de tais atos, eis que dispõem de autonomia e independência, e conforme se observa, não houve requerimento recebido diretamente pelo Prefeito e/ou mesmo pelo Gabinete.

Outrossim, após ser notificado por esta Corte de Contas do conteúdo do relatório inicial da denúncia, imediatamente notificou as Secretarias envolvidas conforme (doc. 04.1, doc. 04.2, doc. 04.3 e doc. 04.4) para prestarem esclarecimentos.

Quanto a alegação de descumprimento da lei de acesso a informação, isso não ocorreu, uma vez que, existe a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a receita orçamentária, em meios eletrônicos de acesso público.

É oportuno destacar que o município de Patos disponibiliza no portal da transparência pública da edilidade toda e qualquer receita arrecadada, bem como disponibiliza diariamente a despesa efetuada, sendo plenamente possível a qualquer cidadão, ou o próprio parlamentar, localizar a despesa e a receita desejada, como exemplo, a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, veja:

[imagem do Portal da Transparência, fl. 41]

Assim, calha dizer, que este Gestor, em nome, sobretudo, do princípio da ampla

defesa, junta reproduções acerca da efetiva operacionalização do portal da transparência pública de Patos/Paraíba, em área exclusiva do site oficial do município1, em consonância, entre outras, com a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei Federal de nº 12.527/11), que regulamenta o caríssimo (pois se trata de caro valor social, configurado como verdadeiro direito fundamental à informação, elevado, pela doutrina hodierna, a direito de 4ª geração ou dimensão dos direitos humanos) inciso XXXIII, art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, eis:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[...]

Assim, conforme verificado a seguir, as informações sobre receitas e despesas, como outras informações encontram-se no site na Prefeitura de Patos, veja:

[...] imagens do Portal da Transparência, fls. 42/43

Desta feita, reproduz-se, atende-se e concretiza-se em cada janela do portal de transparência acima figuradas, atos e canais oficiais da municipalidade no tocante, por exemplo, à execução orçamentária (receitas x despesas) da urbe, aos procedimentos licitatórios em si, informações sobre servidores públicos, aos convênios e contratos administrativos firmados, transparência, ao planejamento e orçamento, a ouvidoria, bem como conhecimento da legislação municipal correlata.

Prosseguindo-se, cita-se igualmente, o acesso por intermédio do portal da transparência, de informações referente a receita da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública no município de Patos, vejamos:

Nº Guia	Exercício	Receita	Instituição	Descrição da Receita	Data	Nome	CPF/CNPJ	Valor Previsto(R\$)	Valor Lanç
13041	2021	1.2.4.0.00	Prefeitura Municipal de Patos	Contribuição para o Custeio do Serviço de Ilumina	27/04/20	ENERGISA	09.095.183/0001	6.000.000,00	
6016	2021	1.2.4.0.00	Prefeitura Municipal de Patos	Contribuição para o Custeio do Serviço de Ilumina	03/03/20	GENICLEIDE LEAL RODOLFO MARTINS	*** 839.304-**	6.000.000,00	
5539	2021	1.2.4.0.00	Prefeitura Municipal de Patos	Contribuição para o Custeio do Serviço de Ilumina	17/02/20	ENERGISA	09.095.183/0001	6.000.000,00	
15	2021	1.2.4.0.00	Prefeitura Municipal de Patos	Contribuição para o Custeio do Serviço de Ilumina	15/01/20	ENERGISA	09.095.183/0001	6.000.000,00	
821	2021	1.2.4.0.00	Prefeitura Municipal de Patos	Contribuição para o Custeio do Serviço de Ilumina	07/01/20	ELVINA AMELIA FALCAO GURGEL	*** 770.084-**	6.000.000,00	
621	2021	1.2.4.0.00	Prefeitura Municipal de Patos	Contribuição para o Custeio do Serviço de Ilumina	06/01/20	FERNANDO FRANCO DE CARVALHO	*** 621.484-**	6.000.000,00	

[...]

Portanto, dando a devida justificativa dos seus atos e comprovando a democrática e sempre buscada realização das atividades legais das pastas municipais com clareza e objetividade, demonstra que não medira esforços para proceder com a divulgação de informações, visando atender a legislação.

Nesse sentido, mesmo já disponibilizando a informação no site, ao tomar conhecimento do Ofício 019/2021, foi solicitada informações a Concessionária de Energia Elétrica – ENERGISA, bem como enviado Ofício nº 36/2021 (Doc. 05) respondendo ao Sr. Josmá Oliveira da Nóbrega, como também encaminhada as informações solicitadas, inclusive com detalhamento e anexos comprobatórios, veja:

Ofício Nº 036/2021
Patos-PB, 26 de abril de 2021.

Ao Exmo. Sr.
JOSMÁ OLIVEIRA DA NÓBREGA
Nesta.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 19/2021 SCM.

Cumprimentando-o, em atenção ao ofício 19/2021, que versa sobre Requerimento de demonstrativo de arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, informamos que a Secretaria de Receita vem diligenciando junto à Concessionária de Energia Elétrica – ENERGISA, no sentido de coletar dados contábeis, bem como de controle do consumo dos bens públicos, assim como da iluminação pública em si (posteameto).

Apesar da referida empresa ainda não nos ter fornecido os demonstrativos da contribuição de iluminação pública, juntamos aqui os relatórios em anexo, obtidos junto ao Departamento de Contabilidade e Receita Orçamentária pontuando a Receita e Despesa com energia pública.

Para maior clareza e não restar dúvida do envio, segue anexo aos autos (Doc. 06 à Doc. 06.19), contendo os documentos referente as informações solicitadas sobre a receita de contribuição de iluminação pública do município de Patos/PB.

Nesse ínterim, embora a resposta ao parlamentar tenha demorado cerca de 73 (setenta e três) dias, há de se observar que o protocolo ocorreu na Secretaria de Administração e não Secretaria de Receita e ou Finanças o que atrasou a tramitação. Além de que tratava-se de pedido de informação que adentrou em dados da gestão anterior, que pelo volume de dados, dificultou a reunião. Ao passo que, a administração não possuía alguns dados, tendo requisitado a ENERGISA (Doc. 07).

Ademais, importante ressaltar, que devido a pandemia, que dificulta e atrasa o traslado de dados, e considerando os feriados prolongados como tivemos na Paraíba neste período, houve esse atraso no envio das informações.

Ressalta-se que, apesar de disponibilizar no portal da transparência as informações da arrecadação e despesas pagas com a Contribuição de Iluminação Pública (CIP), esta Gestão está realizando adaptações para dispor no portal da transparência de link próprio para prestação de contas da CIP.

Assim, mais uma vez, enfatizamos que no tocante à publicidade e transparência de gestão, esse gestor trabalhou com afinco para atender as exigências contidas na legislação. Conclui-se, portanto, que as informações foram prestadas, desconstituindo, Douto Conselheiro, quaisquer irregularidades supostamente apontadas sobre a atuação da gestão do Município de Patos, Estado da Paraíba.

Nesta senda, este gestor, não medira esforços, procedendo elementarmente com a reunião de todos os documentos comprobatórios aos argumentos defensáveis a seguir trazidos, no intuito de solucionar quaisquer impasses entendíveis pelos denunciantes e pelo Corpo Técnico de Contas, sobretudo, pelo fato de sempre ter prezado pelo atendimento dos anseios municipais, visando atender aos ditames da legislação correlata, bem como, neste ato, responder a tal feito fiscalizatório em busca do seu desfecho, conforme os termos aduzidos até então.

Desta feita, entende-se que está suprido o item em apreço.

Por fim, após as comprovações que põem em xeque o objeto da presente delação, atrelando-se à atuação deste Gestor defendente aos comandos normativos do ordenamento jurídico em vigor, nesta peça defensiva demonstrados, conclui-se que ESTA DENÚNCIA PERDEU SUPERVENIENTEMENTE O OBJETO, devendo, por consequente, ser ARQUIVADA. conforme prática reiterada e assente desta Corte de Contas, como exemplo cita-se os autos do Processo TC nº 20590/20, cuja relatoria no feito coube ao Insigne Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo, com a publicação do ACÓRDÃO AC2-TC-00277/21, na data de 10 de março do corrente exercício (2021), exarado com a seguinte parte ementária [...]

O gestor argumenta inicialmente que as informações requeridas estão disponíveis no Portal da Transparência. A receita proveniente da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) de fato consta no portal, conforme também demonstrado pela auditoria na análise inicial, fl. 29. Entretanto, não consta a aplicação destes recursos e a devida prestação de contas como prevê o art. 1º da Lei



municipal nº 5382/2020.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar e prestar contas da receita da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, e das despesas realizadas com serviços de iluminação do município de Patos-PB, a divulgação e prestação de contas se dará pelo o meio da publicação no site oficial, em local de fácil acesso ao público e também utilizando publicação de relatório de prestação de contas no Diário Oficial do Município, mensalmente em até o 15º (décimo quinto) dia útil subsequente de cada mês.

Parágrafo Único - A prestação de contas deverá ser mensal.

O gestor informou que está adaptando o Portal da Transparência para dispor de *link* próprio para prestação de contas da CIP. Ao acessar o portal, não foram encontradas as informações requeridas pela Lei municipal, não tendo a prefeitura disponibilizado, ainda, tais informações.

O gestor argumenta, ainda, que a resposta ao parlamentar atrasou devido ao requerimento ter sido protocolado na Secretaria de Administração e não na Secretaria de Receita ou Finanças. Entretanto, a Lei de Acesso à Informação (LAI) dispõe que caso não conceda a informação de forma imediata, o órgão ou entidade deve, entre outras possibilidades, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Lei 12.527/2011 - Do pedido de Acesso

[...]

11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;
ou



III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Ressalta-se, ainda, que constitui conduta ilícita ensejando responsabilidade do agente público “recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa” (art. 32, inciso I - LAI).

Assim, permanece o entendimento pela procedência da denúncia, visto que as informações relativas à Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (CIP) não estão sendo disponibilizadas conforme dispõe a Lei Municipal nº 5.382/2020. Ademais, as informações requeridas pelo denunciante não foram entregues conforme prevê a Lei de Acesso à Informação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se pela **procedência** da denúncia.

Ademais, sugere-se a notificação do gestor para que cumpra o disposto na Lei Municipal nº 5.382/2020 quanto à correta disponibilização das informações relativas à CIP. Ainda, que respeite os preceitos da LAI, principalmente no que tange à entrega de informações, prazos e procedimentos.

É o relatório.

Assinado em 23 de Junho de 2021



Celina Costa Lima dos Reis
Mat. 3708071
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 25 de Junho de 2021



Adjailton Muniz de Sousa
Mat. 3705901
CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 28 de Junho de 2021



Gláucio Barreto Xavier
Mat. 3703568
CHEFE DE DEPARTAMENTO